



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

LEI N<sup>o</sup> 072/89

Dispõe sobre a taxa de licença para execução de obras e construções e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1<sup>o</sup>. - A taxa de licença para Execução de Obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Considera-se como contribuinte da taxa a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Art. 3<sup>o</sup>. - As licenças expedidas para obras e/ou construções somente serão expedidas mediante o pagamento da taxa de que trata o artigo 1<sup>o</sup> e desde que cumpridos os requisitos exigidos na Lei Municipal N<sup>o</sup> 044/87.

Parágrafo Único - As licenças terão validade pelo prazo abaixo, de acordo com o número de metros quadrados da obra e/ou construção licenciada:

- Até 200,00 m<sup>2</sup> .....08 meses;
- De 201,00 m<sup>2</sup> a 500,00 m<sup>2</sup> .....10 meses;
- De 501,00 m<sup>2</sup> a 1.000,00 m<sup>2</sup> .....12 meses;
- De 1.001,00 m<sup>2</sup> a 5.000,00 m<sup>2</sup> .....24 meses.

Art. 4<sup>o</sup>. - Findo o prazo de validade da licença, estabelecido no parágrafo único do art. 3<sup>o</sup>, deve a mesma ser renovada, sob pena de aplicação das multas que trata o art. 5<sup>o</sup>.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

continuação da Lei Nº 072/89.....-fls.02.-.....

§ 1º. - As licenças já concedidas e que já se venceram de acordo com os critérios do parágrafo único do art. 3º, contado o prazo de sua expedição, deverão ser renovadas, independentemente de multa, até 31 de dezembro de 1989. Passado esse prazo/se sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa.

§ 2º. - As construções e/ou obras aprovadas, licenciadas e não iniciadas, iniciadas e paralizadas, por período superior a 90 (noventa) dias terão a licença já concedida cancelada, caso não a renovem até 31 de dezembro de 1989.

Art. 5º. - Nos pedidos de regularização de obras e/ou / construções ou nos casos de exigências dessa regularização, nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas/mês:

I - Construções irregulares pela não renovação da licença nos prazos fixados nesta Lei:

a)- ATÉ UM ANO:

-Comércio - indústria..... 1,1 UR  
-Residência Multifamiliar..... 0,7 UR  
-Residência Unifamiliar e outros..... 0,4 UR

b)- DE UM A CINCO ANOS:

-Comércio - indústria..... 2,2 UR  
-Residência Multifamiliar..... 1,3 UR  
-Residência Unifamiliar e outros..... 0,6 UR

c)- DE CINCO A DEZ ANOS

-Comércio - indústria..... 3,3 UR  
-Residência Multifamiliar..... 2,0 UR  
-Residência Unifamiliar e outros..... 1,0 UR

d)- DE DEZ ANOS EM DIANTE:

-acrécimo de 50% (cinquenta por cento) nos valores da alínea "c" deste inciso.

II - Construção irregular pela não aprovação e pelo / não licenciamento em qualquer época: as multas disciplinadas pelo inciso I, acrescidas de 50% (cinquenta por cento).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

### Estado do Espírito Santo

continuação da Lei Nº 072/89.....-fls.03/-.....

Art. 6º. - A Taxa de Licença para Execução de Obras que terá o prazo de validade fixado no parágrafo único do artigo 3º será calculada de acordo com a seguinte tabela, incidindo o percentual sobre a Unidade Referência (UR):

I - edificações até dois pavimentos, por m<sup>2</sup> de área construída ou a construir: 3,0% (três por cento);

II - edificações com mais de dois pavimentos, por m<sup>2</sup> de área construída ou a construir: 3,5% (três e meio por cento)

III - dependência em prédios residenciais, por m<sup>2</sup> de área construída ou a construir: 2,5% (dois e meio por cento);

IV - dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m<sup>2</sup> de área construída ou a construir: 3,0% (três por cento);

V - Barracões, por m<sup>2</sup> de área construída ou a construir: 2,0% (dois por cento);

VI-- Galpões: por m<sup>2</sup> de área construída ou a construir: 2,0% (dois por cento);

VII - Fachadas e muros, por metro linear: 0,2% (dois décimos por cento);

VIII - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear: 0,5% (meio por cento);

IX - Reconstruções, reformas e reparos por m<sup>2</sup> 1,5% (um e meio por cento);

X - Demolições, por m<sup>2</sup>: 1,5% (um e meio por cento);

Parágrafo Único - A Taxa será arrecadada, em nome do contribuinte, na entrada do requerimento de concessão ou renovação da respectiva licença.

Art. 7º. - As Secretarias Municipais de Obras e da Fazenda, conjuntamente, até cento e vinte dias da entrada em vigor desta Lei, procederão a rigoroso levantamento na Cidade para efeito de verificar a regularidade ou não das construções em face da Lei Municipal nº 044/87 e desta Lei, notificando os interessados pa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

continuação da Lei Nº 072/89.....-fls.04/.....  
ra a regularização.

Art. 8º. - Quem se enquadrar na hipótese do inciso II do artigo 5º terá o prazo até 31 de dezembro de 1989 para regularizar a sua situação no tocante ao licenciamento da Obra e sua aprovação, pagando apenas a taxa de trata o artigo 6º e multa de / 15,0% (quinze por cento) sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma daquele inciso. Não o fazendo arcará com o total / da multa apurada pelo critério estabelecido no mencionado inciso.

Art. 9º. - As multas elencadas no artigo 5º poderão ser reduzidas por despacho fundamentado do Prefeito Municipal:

I - até 50,0% (cinquenta por cento) do valor apurado, se a construção for inferior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

II - até 30,0% (trinta por cento) do valor apurado se a construção, embora superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), tenha sido feita por pessoa que não seja o seu atual proprietário ou possuidor;

III - até 20,0% (vinte por cento), em qualquer hipótese, se o contribuinte a recolher no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do Órgão próprio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei para sua melhor execução.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 05 de dezembro de 1989.

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS  
Prefeito Municipal